

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.779, DE 2003

Apensados: PL nº 1.839/2003, PL nº 3.005/2004 e PL nº 6.149/2005

Acrescenta dispositivo à Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002 - Código Civil, dispondo sobre o estado civil dos companheiros na união estável.

Autor: Deputado GIACOBO

Relatora: Deputada ERIKA KOKAY

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.779, de 2003, de iniciativa do Deputado Giacobo, busca alterar o Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002) para estabelecer que o estado civil dos companheiros em união estável será o de convivente.

É previsto, na referida proposição, que a lei almejada entrará em vigor na data de sua publicação oficial.

No âmbito da justificção oferecida à proposta legislativa em questão pelo respectivo autor, é apontado que os companheiros em união estável são indevidamente referidos como solteiros, viúvos, divorciados ou separados judicialmente em determinados contratos e relações jurídicas, o que pode causar preocupação não só para os companheiros, mas também para terceiros, os quais, por vezes, não têm plena informação sobre a efetiva situação pessoal do convivente.

Consoante despacho proferido nesta Câmara dos Deputados em 31 de julho de 2006, a aludida proposição foi distribuída, para análise e parecer, às Comissões de Seguridade Social e Família e Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 do Regimento Interno desta Casa) a fim de



tramitar em regime ordinário, sujeitando-se à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Em virtude de apensações determinadas nesta Casa, tramitam em conjunto com o mencionado Projeto de Lei nº 1.779, de 2003, as seguintes proposições da mesma espécie:

- a) PL nº 1.839/2003, de autoria do Deputado Luciano Castro, que cuida de alterar a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), especialmente para dispor sobre as relações patrimoniais em uniões estáveis que se constituírem após o início da vigência da lei pretendida, prevendo que, na falta de contrato escrito entre os companheiros, elas serão regidas pelo regime de separação de bens;
- b) PL nº 3.005/2004, de autoria do Deputado Sandes Júnior, que trata de alterar o art. 1.726 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre a conversão da união estável em casamento com a finalidade de simplificar o procedimento cabível, prevendo a aplicação, na hipótese em questão, de normas relativas ao registro civil do casamento religioso; e
- c) PL nº 6.149/2005, de autoria da Deputada Laura Carneiro, que cuida de alterar as Leis números 10.406, de 10 de janeiro de 2002, (Código Civil), e 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), visando estabelecer procedimento simplificado para a conversão da união estável em casamento.

Na Comissão de Seguridade Social e Família, em 28 de junho de 2007, foi apresentado o parecer do relator, Deputado Geraldo Resende, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.779, de 2003, e dos Projetos de Lei nº 1.839, de 2003, e nº 6.149, de 2005, apensados, com substitutivo, bem como pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.005, de 2004, apensado. Em 8 de agosto de 2007, foi aprovado esse parecer pelo referido Colegiado.



Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em 21 de maio de 2018, foi apresentado o parecer do relator, Deputado Sergio Zveiter, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.779, de 2003, do substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família, do Projeto de Lei nº 1.839, de 2003, e do Projeto de Lei nº 6.149, de 2005, apensados, com substitutivo, e pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.005, de 2004, apensado. Esse parecer, porém, não restou apreciado.

Examinando os dados e informações relativos à tramitação das referidas propostas legislativas no âmbito desta Casa, verificamos que, no curso dos prazos concedidos para oferecimento de emendas nesta Comissão em diferentes legislaturas, nenhuma foi apresentada.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre todas as proposições mencionadas quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito nos termos regimentais.

Os referidos projetos de lei se encontram compreendidos na competência privativa da União para legislar sobre direito civil e registros públicos, sendo legítima a iniciativa legislativa para cada um deles e adequada a elaboração de lei ordinária para tratar da matéria neles versada (Constituição da República: Art. 22, caput e respectivos incisos I e XXV; Art. 48, caput; e Art. 61, caput). Vê-se, pois, que tais propostas legislativas obedecem aos requisitos constitucionais formais exigidos para a espécie normativa.

Além disso, elas não contrariam normas de caráter material erigidas pela Carta Magna, bem como os princípios e fundamentos que informam o nosso ordenamento jurídico, exceto quanto às normas desenhadas



reputadas contrárias aos aspectos de constitucionalidade e juridicidade conforme o exposto adiante em análise procedida também quanto ao mérito.

A técnica legislativa empregada nos textos dos projetos de lei em apreço, por sua vez, encontra-se de acordo com ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, salvo quanto a algumas irregularidades identificadas, como é o caso da ausência de emprego das iniciais maiúsculas NR entre parêntesis para sinalizar a modificação pretendida de dispositivo vigente.

No que tange ao substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família, cabe assinalar que são observados em seu texto óbices quanto aos aspectos de constitucionalidade e juridicidade, conforme é adiante exposto e defeitos pertinentes à técnica legislativa.

Passemos à análise das proposições aludidas quanto ao aspecto de mérito, iniciando a tarefa pelo conteúdo emanado do Projeto de Lei nº 1.779, de 2003.

Nos termos da Constituição Federal de 1988, é reconhecida, para efeito da proteção do Estado, a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento (Art. 226, § 3º).

Na mesma esteira, o Código Civil reconheceu, como entidade familiar, a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família (art. 1.723, caput)

Cabe assinalar, pois, que o ordenamento jurídico brasileiro, ao optar pela pluralidade da entidade familiar, reconhecendo a existência jurídica da união estável, adaptou o direito aos fatos da vida.

Nos dias atuais, observamos que as uniões estáveis ainda são, em grande número, apenas fáticas, quais sejam, aquelas em que os companheiros não contrataram ou declararam formalmente a sua existência mediante contrato escrito entre ambos celebrado ou declaração por eles firmada, seja mediante instrumento particular ou escritura pública, ou mesmo que não foi a convivência reconhecida como tal mediante sentença judicial.



De outra parte, muito embora a Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022, tenha previsto o registro civil da união estável ou de sua dissolução no âmbito dos serviços de registro civil das pessoas naturais, inscrevendo disciplina a esse respeito no âmbito da Lei de Registros Públicos (em seu art. 94-A), ainda não são frequentes os mencionados atos registraes, dado o seu caráter facultativo, como, aliás, reconheceu, em seu art. 537, caput, o Provimento nº 149, de 30 de agosto de 2023, do Conselho Nacional de Justiça (que “Institui o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça - Foro Extrajudicial (CNN/ CN/CNJ-Extra), que regulamenta os serviços notariais e de registro”).

Com efeito, a celebração de contrato escrito de união estável pelos conviventes ou mesmo qualquer declaração formal acerca da sua convivência em tais moldes, bem com o respectivo registro civil, são providências que costumam ser concretizadas pelos companheiros muitas vezes apenas quando lhes são exigidos como modo de viabilizar o efetivo reconhecimento de direitos, a obtenção de vantagens ou benefícios, inclusive assistenciais, ou para assegurar proteção patrimonial em casos de dissolução da união estável ou sucessão causa mortis.

De outra parte, é de se lembrar que o estado civil das pessoas naturais, como regra, resulta da sequência de atos formais (registros, averbações e anotações) que lhes digam respeito praticados perante os serviços de registro civil das pessoas naturais em relação a nascimentos, óbitos, casamentos, separações judiciais, divórcios, constituições de união estável e respectivas dissoluções.

Não se pode também perder de vista que, nos termos do art. 1.723, §§ 1º e 2º, do Código Civil, a união estável pode ser constituída mesmo quando presente causa suspensiva para casar referida no art. 1.523, caput e respectivos incisos I a IV, do mesmo Código ou o impedimento para casar de que trata o inciso VI do caput do art. 1.521 também desse referido diploma legal no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente.

Assim, levando em conta todo esse cenário, mas sobretudo ser o registro tocante à formalização da união estável de caráter facultativo,



entendemos que não se viabiliza juridicamente a medida de que trata o Projeto de Lei nº 1.779, de 2003, nos moldes em que se acha desenhada. Com efeito, não caberá estabelecer que o estado civil dos companheiros em união estável, simplesmente por não ter sempre o necessário suporte em atos registrares praticados nos serviços de registro civil das pessoas naturais, seja tido, em qualquer caso, como de convivente.

Em lugar disso, pode-se determinar, entretanto, que o estado civil dos companheiros será, quando efetivado o registro de ato jurídico ou decisão judicial que reconheça ou declare a união estável perante o serviço de registro civil das pessoas naturais e enquanto não sobrevier registro de distrato ou de outro ato jurídico ou decisão judicial que declare a dissolução respectiva, o de convivente.

Portanto, avaliamos que deve ser acolhido o Projeto de Lei nº 1.779, de 2003, com as adaptações necessárias em seu texto original nos moldes do que é considerado juridicamente apropriado.

Passemos a seguir à análise do Projeto de Lei nº 1.839, de 2003.

Em relação às relações patrimoniais na união estável, o Código Civil estatui o seguinte:

“Art. 1.725. Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens.”

De outra parte, o Supremo Tribunal Federal (STF), em 2017, ao apreciar o tema 809 da repercussão geral, por maioria, deu provimento a recurso, reconhecendo de forma incidental a inconstitucionalidade do art. 1.790 do Código Civil de 2002 e estabelecendo que as regras de sucessão aplicáveis ao casamento devem ser estendidas à união estável. Eis a redação da tese pertinente ao mencionado tema 809 fixada pelo STF:

“É inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros prevista no art. 1.790 do CC/2002, devendo ser aplicado, tanto nas hipóteses de casamento quanto nas de união estável, o regime do art. 1.829 do CC/2002.”



Vislumbramos que igual providência deverá ser adotada pelo Supremo Tribunal Federal quando a essa Corte for provocada, caso seja estabelecido em lei tratamento jurídico às relações patrimoniais na união estável diverso do aplicável às mesmas relações no casamento.

Outra não poderá ser, em nosso modo de ver, a solução a ser dada quanto à questão, eis que a união estável, assim como o casamento, também é alvo da proteção do Estado relativa à entidade familiar, a qual se estende a aspectos patrimoniais, de alimentos e sucessórios, entre outros.

Nesse compasso, não se afigura viável, sob a ótica constitucional, estabelecer que as relações patrimoniais em uniões estáveis que se constituírem após o início da vigência da lei pretendida, na falta de contrato escrito celebrado entre os companheiros dispondo de modo diverso, serão regidas pelo regime de separação de bens.

Assim, não merece acolhimento a medida proposta no âmbito do Projeto de Lei nº 1.839, de 2004, na forma em que ali se acha redigida ou nos moldes previstos no substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família.

Apesar disso, vale, alternativamente, aproveitar a presente oportunidade para aprimorar o Código Civil no sentido de uniformizar expressamente o tratamento legal conferido às relações patrimoniais na união estável e no casamento, prevendo no referido diploma legal a aplicação do regime obrigatório da separação de bens nos casos de união estável que sejam análogos às situações previstas em que já é, no casamento, obrigatória a adoção de tal regime de bens.

Vejamos o que o Código Civil estabelece a respeito da faculdade dos cônjuges de optar pelo regime de bens no casamento e da obrigatoriedade do regime de separação de bens em determinadas hipóteses. Eis os dispositivos que versam sobre essa matéria:

“Art. 1.639. É lícito aos nubentes, antes de celebrado o casamento, estipular, quanto aos seus bens, o que lhes aprouver.

§ 1º O regime de bens entre os cônjuges começa a vigorar desde a data do casamento.



§ 2º É admissível alteração do regime de bens, mediante autorização judicial em pedido motivado de ambos os cônjuges, apurada a procedência das razões invocadas e ressalvados os direitos de terceiros.

Art. 1.640. Não havendo convenção, ou sendo ela nula ou ineficaz, vigorará, quanto aos bens entre os cônjuges, o regime da comunhão parcial.

Parágrafo único. Poderão os nubentes, no processo de habilitação, optar por qualquer dos regimes que este código regula. Quanto à forma, reduzir-se-á a termo a opção pela comunhão parcial, fazendo-se o pacto antenupcial por escritura pública, nas demais escolhas.

Art. 1.641. É obrigatório o regime da separação de bens no casamento:

I - das pessoas que o contraírem com inobservância das causas suspensivas da celebração do casamento;

II - da pessoa maior de 70 (setenta) anos;

III - de todos os que dependerem, para casar, de suprimento judicial.”

A respeito do regime obrigatório da separação de bens no casamento, também encontramos a Súmula nº 377 do Supremo Tribunal Federal, cujo enunciado é o seguinte:

“No regime de separação legal de bens, comunicam-se os adquiridos na constância do casamento.”

Do teor dos referidos dispositivos legais transcritos acerca do regime obrigatório da separação de bens no casamento compatibilizado com o que se pode extrair da Súmula nº 377 do STF, ressaí que, nas hipóteses em que é obrigatório o aludido regime no casamento, é possível o afastamento da incidência da referida súmula mediante a celebração de pacto antenupcial pelos nubentes, o qual deverá observar a forma obrigatória prescrita em lei de escritura pública.

Também se mostra útil, no sentido de aprimorar o ordenamento jurídico, portanto, acrescentar parágrafo único ao art. 1.641 do Código Civil para estabelecer que, nas hipóteses previstas no referido artigo em que é obrigatório o regime da separação de bens, os nubentes poderão estipular, por pacto antenupcial, que não se comunicarão os bens adquiridos na constância



do casamento para afastar o estipulado pela mencionada Súmula nº 377 do STF.

Paralelamente a isso, é de se estatuir, no referido art. 1.725, que, quando for obrigatório o regime de separação de bens na união estável, poderão os companheiros, previamente ao início da convivência, estipular, por contrato escrito, que não se comunicarão os bens adquiridos na constância da união estável.

Isso, aliás, é o que já restou assinalado pelo Enunciado 634 da VIII Jornada de Direito Civil, promovida em abril de 2018 pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, o qual assim prevê:

“É lícito aos que se enquadrem no rol de pessoas sujeitas ao regime da separação obrigatória de bens (art. 1.641 do Código Civil) estipular, por pacto antenupcial ou contrato de convivência, o regime da separação de bens, a fim de assegurar os efeitos de tal regime e afastar a incidência da Súmula 377 do STF.”

Por conseguinte, é de se acolher o Projeto de Lei nº 1.839, de 2003, mas em formato de novo texto a ser ofertado que albergue tão somente as modificações ora referidas aqui tidas como juridicamente apropriadas.

Examinando, finalmente, os Projetos de Lei nº 3.005, de 2004, e nº 6.149, de 2005, verificamos que são anteriores à Lei nº 14.382, de 2022, a qual acrescentou o art. 70-A à Lei de Registros Públicos para dispor sobre a conversão da união estável em casamento.

Eis a disciplina insculpida nesse mencionado artigo:

“Art. 70-A. A conversão da união estável em casamento deverá ser requerida pelos companheiros perante o oficial de registro civil de pessoas naturais de sua residência.

§ 1º Recebido o requerimento, será iniciado o processo de habilitação sob o mesmo rito previsto para o casamento, e deverá constar dos proclamas que se trata de conversão de união estável em casamento.

§ 2º Em caso de requerimento de conversão de união estável por mandato, a procuração deverá ser pública e com prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 3º Se estiver em termos o pedido, será lavrado o assento da conversão da união estável em casamento,



independentemente de autorização judicial, prescindindo o ato da celebração do matrimônio.

§ 4º O assento da conversão da união estável em casamento será lavrado no Livro B, sem a indicação da data e das testemunhas da celebração, do nome do presidente do ato e das assinaturas dos companheiros e das testemunhas, anotando-se no respectivo termo que se trata de conversão de união estável em casamento.

§ 5º A conversão da união estável dependerá da superação dos impedimentos legais para o casamento, sujeitando-se à adoção do regime patrimonial de bens, na forma dos preceitos da lei civil.

§ 6º Não constará do assento de casamento convertido a partir da união estável a data do início ou o período de duração desta, salvo no caso de prévio procedimento de certificação eletrônica de união estável realizado perante oficial de registro civil.

§ 7º Se estiver em termos o pedido, o falecimento da parte no curso do processo de habilitação não impedirá a lavratura do assento de conversão de união estável em casamento.”

Entendemos que essas disposições transcritas do art. 70-A em tela já facilitam, da maneira mais apropriada quanto que é juridicamente possível, a conversão da união estável em casamento ao possibilitar que, após ser requerida a providência pelos companheiros nubentes perante o competente oficial de registro civil de pessoas naturais (que é o de sua residência), seja lavrado o assento de casamento mediante conversão da união estável, independentemente de autorização judicial, prescindindo o ato da celebração do matrimônio.

Portanto, não subsistem razões para o acolhimento dos projetos de lei em apreço que tratam da matéria aludida.

Diante do exposto, o nosso voto, no âmbito desta Comissão, é pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação dos Projetos de Lei nº 1.779, de 2023, e nº 1.839, de 2003, apensado, nos termos do substitutivo ora proposto cujo teor segue em anexo. Outrossim, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, inadequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição dos Projetos de Lei nº 3.005, de 2004, e nº 6.149, de 2005, apensados, bem como pela inconstitucionalidade,



injuridicidade, inadequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada ERIKA KOKAY
Relatora

2023-20831



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 1.779, DE 2003, E Nº 1.839, DE 2003

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre a união estável e o casamento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1.641.

.....

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas neste artigo, podem os nubentes estipular, por pacto antenupcial, que não se comunicarão os bens adquiridos na constância do casamento.”
(NR)

“Art. 1.723.

.....

§ 3º O estado civil dos companheiros será, em consonância com o previsto no art. 94-A da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, o de convivente quando houver sido lavrado o registro de ato ou sentença judicial que reconheça, comprove ou declare a existência da união estável perante o serviço de registro civil das pessoas naturais e enquanto não sobrevier o registro de ato ou sentença judicial que reconheça, comprove ou declare a dissolução respectiva.” (NR)

“Art. 1.725.

§ 1º Aplica-se, obrigatoriamente, às relações patrimoniais entre os companheiros na união estável, porém, o regime da separação de bens de que trata o art. 1.641 desta Lei quando estiver presente, de modo análogo em relação aos companheiros, qualquer das hipóteses previstas nos incisos I a III do caput do aludido artigo.

§ 2º Tratando-se de hipótese albergada pelo § 1º do caput deste artigo, podem os companheiros, previamente ao início da



convivência, estipular, por contrato escrito, que não se comunicarão os bens adquiridos na constância da união estável.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada ERIKA KOKAY
Relatora

2023-20831

